

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.648, DE 2023

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5648, de 2023, de autoria do Deputado Tarcísio Motta, visa alterar a redação do § 4º do art. 161 CLT.

De acordo com a proposta:

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

Na justificção o autor informa que o objetivo da proposta é estabelecer na norma trabalhista solicitação de que a mera conduta de desobedecer a uma ordem de interdição ou embargo, emitida legitimamente pelas autoridades de fiscalização do trabalho, que, por si só, é uma conduta ilegal, grave e irresponsável mereça a devida responsabilização, independente da ocorrência de um resultado danoso ou não.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando –se à apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei trata de previsão contida na CLT, que encontra correspondência na figura do crime de desobediência, previsto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos seguintes termos:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Não é competência desta Comissão de Trabalho - CTRAB se aprofundar sobre considerações que afetam o direito penal. Porém, um mínimo deverá ser analisado sobre o tema de vez que a matéria está inserida na CLT e coube à CTRAB, conforme a distribuição feita pela Mesa, o papel de única comissão de mérito.

O crime de desobediência está previsto no Código Penal, descreve a conduta criminosa como sendo o ato de não acatar ordem legal de funcionário público. A pena prevista é de 15 dias até 6 meses de detenção e multa. O objetivo da norma é garantir o cumprimento das ordens emanadas do funcionário público no cumprimento de suas funções. Para a configuração do crime, é indispensável: que a ordem esteja de acordo com a legalidade; o descumprimento de ordens ilegais não gera crime; o crime se consuma quando há o desatendimento à ordem legal expedida. Se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando decorrer o prazo para o cumprimento da obrigação, não sendo possível a tentativa.

Conforme se observa pela letra do tipo legal descrito no Código Penal, o crime se consuma quando há o desatendimento à ordem legal expedida. Se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando decorrer o prazo para o cumprimento da obrigação.

Nesses casos, a ocorrência é verificada por auditor-fiscal no local e lavrado auto de infração. Em sequência, o relatório circunstanciado é



encaminhado ao ministério público federal ou à polícia federal para que sejam tomadas as providências cabíveis. As ações são ajuizadas na justiça federal junto às varas federais criminais, conforme Lei nº 9.099/95, por crime de desobediência à ordem de funcionário público.

Desse modo, para além do debate se o conteúdo do art. 161, §4º configuraria infração administrativa independente da infração penal descrita no Código Penal. Temos que em ambos os casos, conceitualmente a consumação da infração e dá pela mera desobediência.

A ocorrência de danos a terceiros não pode, por definição, caracterizar a desobediência. Na verdade, tal ocorrência caracteriza a possibilidade de outros ilícitos penais, como lesões corporais ou do dever de indenizar civilmente pelo dano ou, inclusive, dano moral.

Assim, entendemos que assiste plena razão ao autor da proposta, de modo que a alteração no texto do dispositivo merece acolhida.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5648, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-8441

